

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0102646-15.2025.8.19.0000**

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MACHADO**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação fundada na alegação de nulidade da citação da pessoa jurídica executada.
2. A citação foi realizada por Oficial de Justiça no endereço da pessoa jurídica, tendo o mandado sido recebido por pessoa presente no estabelecimento, sem qualquer ressalva quanto à ausência de poderes para o recebimento do ato.
3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a citação da pessoa jurídica realizada por oficial de justiça em seu endereço, quando o mandado é recebido, sem ressalvas, por pessoa presente no estabelecimento, bem como se eventual irregularidade é suficiente para acarretar a nulidade do ato.
4. A certidão lavrada por Oficial de Justiça é dotada de fé pública e de presunção relativa de veracidade, somente passível de afastamento mediante prova robusta em sentido contrário.
5. Aplica-se a teoria da aparência quando a citação da pessoa jurídica é realizada em seu endereço e recebida por pessoa que se apresenta, perante terceiros, como legitimada a receber comunicações em seu nome, sem qualquer ressalva no momento da diligência.
6. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, a decretação de nulidade processual pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, não sendo suficiente a mera alegação de irregularidade formal.
7. Ausente prova robusta capaz de infirmar a certidão do Oficial de Justiça ou de demonstrar efetivo prejuízo decorrente do ato citatório, deve ser preservada a validade da citação, em observância também à segurança jurídica e à estabilidade dos atos processuais.
8. Decisão mantida.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento que tem como Agravante **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** e como Agravado **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MACHADO**,



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

GRUPO CASAS BAHIA S.A. interpôs Agravo de Instrumento em face de **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MACHADO**, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juízo da 43ª Vara Cível do Rio de Janeiro, nos autos da declaratória c/c indenizatória (Proc. 0330393-02.2015.8.19.0001), em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Executada e autorizou o prosseguimento dos atos executórios, tendo o Exequente requerido penhora on-line da quantia de R\$159.926,83. A Agravante sustenta, em síntese, a nulidade da citação realizada na fase de conhecimento, sob o argumento de que o mandado teria sido recebido por pessoa sem vínculo com a empresa, o que inviabilizaria a aplicação da teoria da aparência e comprometeria o contraditório e a ampla defesa. Alega, ainda, comportamento contraditório do juízo de origem em razão de despacho anterior que determinara a renovação da citação. Requereu a reforma da decisão e o deferimento do efeito suspensivo. **Decisão** que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 26/27). **Contrarrazões** (fls. 28/33).

Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais se impõe o seu conhecimento.

O Agravante se insurge contra a decisão do Juízo da 43ª Vara Cível do Rio de Janeiro, nos autos da declaratória c/c indenizatória (Proc. 0330393-02.2015.8.19.0001), em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Executada e autorizou o prosseguimento dos atos executórios, tendo o Exequente requerido penhora on-line da quantia de R\$159.926,83, a saber:

REJEITO A IMPUGNAÇÃO DA 1ª RÉ DE FLS. 288/297 EIS QUE O FEITO ENCONTRA-SE SENTENCIADO E COM TRÂNSITO EM JULGADO. ACRESÇA-SE QUE O DESPACHO

FLS. 535 REVOGOU O QUE FORA PROFERIDO EQUIVOCADAMENTE A FLS. 449, SENDO CERTO QUE SEQUER HÁ NULIDADE A SER RECONHECIDA NA MEDIDA EM QUE NA FASE DE CONHECIMENTO O I. OJA LAVROU A CERTIDÃO DE CITAÇÃO POSITIVA DA 1ª RÉ A FLS. 76 E O DOCUMENTO CONTA COM FÉ PÚBLICA E O ENDEREÇO DECLINADO PARA O ATO PERTENCE À EMPRESA. (...)

Fundamentação

O cerne da controvérsia diz respeito à alegada nulidade da citação realizada na fase de conhecimento, fundamento central da impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme se extrai dos autos, a citação foi realizada por mandado cumprido presencialmente por Oficial de Justiça, no endereço da própria pessoa jurídica, tendo sido recebida por pessoa que se encontrava no local sem qualquer ressalva quanto à ausência de poderes ou impossibilidade de recebimento, circunstância certificada por agente dotado de fé pública.

A certidão do Oficial de Justiça goza de presunção qualificada de legitimidade e veracidade, somente passível de desconstituição mediante prova robusta, objetiva e inequívoca, o que não ocorreu no caso concreto. Os documentos apresentados pela Agravante consistem em registros internos e relatórios unilaterais, insuficientes para afastar a presunção do ato público.

Ademais, aplica-se, a teoria da aparência, segundo a qual é válida a citação de pessoa jurídica realizada em seu estabelecimento, quando recebida por pessoa que ali se encontra e não se opõe ao recebimento, sob pena de se transferir ao Poder Judiciário o risco decorrente da organização interna da empresa.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil prestigia a instrumentalidade das formas, não se declarando nulidade sem a demonstração de prejuízo efetivo. No caso, a Agravante não comprovou que o endereço era incorreto ou estranho à empresa, que o estabelecimento não funcionava no local, que o recebedor fosse pessoa absolutamente alheia àquele ambiente empresarial e qual prejuízo concreto teria sofrido.

Quanto ao alegado comportamento contraditório do juízo de origem, verifica-se que o despacho que determinou a renovação da citação não possuía conteúdo decisório, tendo sido posteriormente esclarecida a regularidade do ato citatório e a existência de sentença transitada em julgado, inexistindo violação à boa-fé ou à segurança jurídica.

Portanto, correta a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser integralmente mantida.

Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, mantendo a decisão combatida.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR